

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr: 10283/000.239/91-51

Sessão de : 18 de outubro de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.679

Recurso nr: 108.262 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : IMPORTADORA MOTA LTDA

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

ACAS

IRPJ - PASSIVO FICTICIO - Presume-se omissão de receita, na forma do art. 180 do RIR/80, a existência de títulos já liquidados e constantes das exigibilidades, bem como os valores registrados nestas contas e não comprovados.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.
Recurso provido parcialmente.

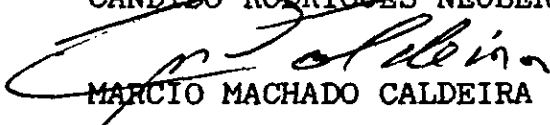
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA MOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 08 DEZ 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Processo nr: 10283/000.239/91-51

Acórdão nr. 103-16.679

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES OS CONSELHEIROS SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10283/000.239/91-51

Recurso nr.: 108.262

Acórdão nr.: 103-16.679

Recorrente : IMPORTADORA MOTA LTDA

R E L A T O R I O

Importadora Mota Ltda., com se de em Manaus/AM, re corre a este Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte remanescente da tributação efetuada pelo auto de infração de fls. 5/9, complementado pelo Termo de fls. 33/36.

Segundo se depreende da decisão recorrida, restou mantida a tributação como passivo fictício os seguintes títulos, no Balanço de 31/12/88:

1. Títulos registrados como exigibilidades e já pagos
 - dupls. 037888 e 037892, emitidas por Cargill Agrícola S/A, no valor de Cz\$ 2.803.684,00 cada uma, com vencimento para 11/11/88, totalizando Cz\$ 5.607.368,00.
 2. Títulos constantes como integrantes do Passivo Circulante, sem comprovação do registro na conta Fornecedores e de seu pagamento no ano-base seguinte:
 - dupl. 110/88-A de Gráfica Rex - venc. 3/2/89 - vr. Cz\$ 320.000,
 - dupl. 388183 de Lat. Mococa - venc. 1/1/89 - Cz\$ 2.451.960,
 - dupl. 386801 de Lat. Mococa - venc. 25/12/88 - Cz\$ 4.290.930,
 - dupl. 388190-A de Lat. Mococa - venc. 30/01/89 - Cz\$ 3.944.385,
 - 457.650,
 - Cz\$ 11.464.925,
- 
- 

Processo nr: 10283/000.239/91-51

Acórdão nr. 103-16.679

Esta remanescência tributária, decorreu do Termo Complementar ao Auto de Infração, lavrado em decorrência da impugnação à exigência inicial, quando a contribuinte, ao comprovar que parte dos títulos imputados como pagos durante o período-base e constantes do passivo circulante, não compunha o seu saldo, anexou relação das exigibilidades da conta Fornecedores, para justificar o valor ali registrado.

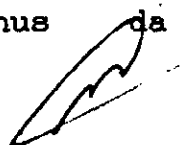
Da diligência efetuada resultou a intimação de fls. 28, que solicitava o registro de diversos títulos como constantes da Conta Fornecedores, à vista da constatação de que algumas despesas efetuadas a prazo, somente eram registradas quando de seu pagamento, sem transitar por contas do passivo circulante.

Ante o silêncio da contribuinte, foi lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração, que após as comprovações efetuadas na nova impugnação, foi julgada procedente somente a exigência descrita ao início deste relatório.

Irresignado com a decisão singular, interpõe o sujeito passivo o recurso de fls. 85/91, não contestando a exigência quanto aos títulos pagos durante o ano-base e registrados como exigibilidades (item 1 do relatório).

Quanto à parte restante, alega que a exigência partiu de uma presunção, pois os títulos tinham vencimento para o ano seguinte, ou seja, 1989, e a autoridade tributária não comprovou que eles foram pagos antes do vencimento. A prevalecer a presunção, deveria o fisco presumir que foram pagos no vencimento e não antecipadamente, quando os fatos registrados contabilmente demonstram sempre pagamentos, ou no vencimento, ou após esta data.

Dentro do enfoque de que cabe a quem acusa o ônus da



Processo nr: 10283/000.239/91-51

Acórdão nr. 103-16.679

prova, solicita o provimento da parcela dos títulos com vencimento após o encerramento do período-base.

Ao final, solicita a exclusão dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, tendo em vista que esta exigência somente é devida após o advento da Lei nr./ 8.218/91.

É o relatório.



Processo nr. 10283/000.239/91-51

Acórdão nr.: 103-16.679

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

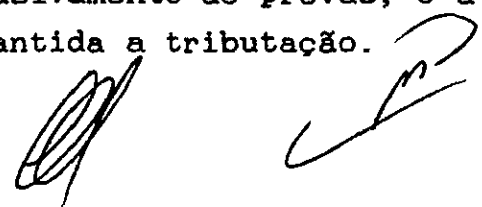
Conforme consignado em relatório, o passivo fictício foi identificado, após a decisão singular, por títulos já pagos e integrantes da conta Fornecedores e títulos que foram relacionados como integrantes das exigibilidades, mas sem comprovação de sua contabilização em conta do passivo e de seu respectivo pagamento.

Os primeiros títulos, não foram objeto de contestação e, a diligência fiscal concluída junto ao fornecedor, deixa claro a existência de passivo fictício.

Os demais, em número de cinco, apenas um tem vencimento antes do encerramento do período-base. Em primeiro plano, seria de concordar com a recorrente, de que haveria a fiscalização que comprovar que foram pagos antes do vencimento, para imputar irregularidades.

No entanto, verifica-se nos autos, que mesmo intimada antes da lavratura do Termo Complementar, o sujeito passivo não atendeu ao solicitado, para comprovar o registro das duplicatas em contas do Passivo Circulante, ou seja, que estes títulos compunham o saldo da conta Fornecedores. Esta providência, ou prova, igualmente não foi trazida aos autos, nem com a impugnação, nem junto com a peça recursal. Ao menos se juntou as duplicatas, mesmo pagas no ano seguintes.

Como tal matéria depende exclusivamente de provas, e a contribuinte não logrou trazê-las, deve ser mantida a tributação.



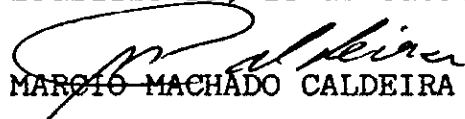
Processo nr. 10283/000.239/91-51

Acórdão nr.: 103-16.679

Quanto aos juros de mora, assiste razão a recorrente, cujos fundamentos se coadunam com a jurisprudência deste colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir na exigência dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

